



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

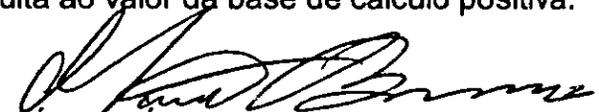
Processo nº. : 13362.000233/2004-87  
Recurso nº. : 150.521  
Matéria : CSLL – EXS.: 2000 a 2003  
Recorrente : JORGE BATISTA & CIA. LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.411

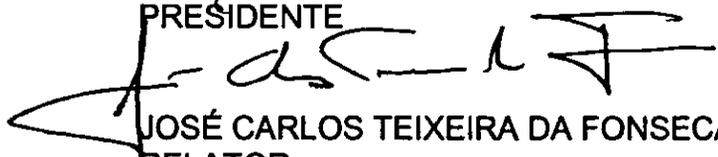
CSL – LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS – REDUÇÃO BENÉFICA – A falta de recolhimento da CSL sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Com a publicação da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, o percentual original de 75% foi reduzido para 50%. Este dispositivo deve retroagir para benefício do contribuinte, a teor do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE BATISTA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, Mariam Seif e Helena Maria Pojo do Rego (Suplente Convocada), que mantinham a multa ao valor da base de cálculo positiva.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13362.000233/2004-87  
Acórdão nº : 108-09.411  
Recurso nº.: 150.521  
Recorrente : JORGE BATISTA & CIA. LTDA.

**RELATÓRIO**

O processo originou-se de auto de infração por multa isolada das estimativas da CSL (fls. 04/10), apurada a partir da diferença entre os valores escriturado e declarado/pago, conforme planilha de fls. 13/28.

O lançamento abrange diversos fatos geradores ocorridos entre 31/05/1999 e 31/05/2002 e foi cientificado ao contribuinte em 18/05/2004.

Embasando o lançamento foram anexados os documentos de fls. 13/32.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 35/46), anexando os documentos de fls. 48/272.

Tal impugnação foi reproduzida no relatório do acórdão recorrido.

Por este motivo, também adoto em meu relatório os principais fundamentos de defesa (fls. 307/309) constantes daquele relatório, reproduzindo-os como segue:

“ (...)

Da análise dos dispositivos legais chega-se à conclusão que a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de Imposto de Renda Pessoa Jurídica/CSLL não recolhidas mensalmente, somente faria sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela requerente (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultasse prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, depois de encerrado o ano calendário, de imposto/CSLL devido maior do que o recolhido/compensado por estimativa no decorrer do ano calendário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13362.000233/2004-87  
Acórdão nº : 108-09.411

No caso dos autos, a requerente apresentou ao autor do procedimento fiscal os balancetes acumulados dos períodos em que houve autuação, onde ficou demonstrado que o imposto/CSLL, calculado sobre o lucro acumulado do período em curso, é menor do que aquele efetivamente pago ou compensado por estimativa até a mesma data. Segue em anexo os balancetes e demonstrativos onde fica comprovado que os valores recolhidos superam aqueles efetivamente devidos. Assim, não há que se falar em falta de recolhimento por estimativa.

A requerente elaborou balancetes acumulados para efeito de suspensão dos recolhimentos mensais, e os apresentou ao agente do fisco, porém, este não os levou em consideração, onde nos referidos balancetes fica comprovado que os valores já recolhidos ou compensados superam o que é devido no período abrangido pela suspensão. Esse fato quando constatado não pode ensejar a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento, quando o imposto devido apurado no período em curso ou no final do período é inferior ao efetivamente recolhido ou compensado por estimativa.

Ocorre que, encerrado o ano calendário, a requerente elaborou balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, bem como a demonstração do lucro real/base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, onde o cálculo do imposto e da CSLL, referente aos anos-calendário auditado, resultaram imposto de renda e CSLL efetivamente devidos bastante inferior ao que estimara no período.

Ou seja, com o levantamento do balanço anual em 31/12/99, em 31/12/00, em 31/12/01 e em 31/12/02, onde ficou demonstrado que "(...) o valor acumulado já pago/compensado excede o valor do imposto e da CSLL calculada com base no lucro real do período em curso" (art. 35 da Lei nº 8.981/95), período em curso, nesta quadra, entendido como os anos calendário de 1.999, 2.000, 2.001 e 2.002, eis que já encerrado.

Com base nas referidas demonstrações financeiras a requerente apresentou as suas declarações de rendimentos, bem antes de qualquer ação fiscal, as quais foram auditadas no período de 18.03.2004 a 18.05.2004, ocasião em que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13362.000233/2004-87  
Acórdão nº : 108-09.411

fisco pediu e examinou todos os livros comerciais e fiscais da autuada fls. 31/32, sem que nenhuma irregularidade tivesse sido detectada, a não ser, a insuficiência de recolhimento por estimativa no curso dos anos-calendário de 1.999, 2.000, 2.001 e 2.002, insuficiência de recolhimento inexistente, quando calculado o imposto/CSLL com base nos balancetes acumulados, conforme demonstrativo e balancetes que segue com esta impugnação. Cabe ressaltar que os referidos balancetes foram apresentados ao autor do procedimento fiscal, porém, não foram levados em consideração, fato no mínimo estranho.

Assim, senhor julgador, as declarações de rendimentos apresentadas, nas quais não foram identificadas nenhuma irregularidade, representa de fato um encontro de conta entre o fisco e o sujeito passivo da obrigação tributária, ocasião em que restou evidenciada a ocorrência do fato gerador e a exata quantificação da base de cálculo bem como do montante do tributo efetivamente devido nos indigitados anos calendário.

Desse modo, não pode prosperar a presente autuação, tendo em vista que o agente do fisco concluiu a ação fiscal contra a requerente, depois de encerrado o período de apuração do imposto/CSLL, cujo montante devido já havia sido quantificado exatamente, ficando evidenciado que da irregularidade praticada pela requerente, no curso dos anos calendário, não resultou nenhum prejuízo ao fisco, pelo contrário, a autuada é que se viu privada ao longo dos anos calendário de substancial montante de recursos financeiros colocados à disposição do fisco a título de recolhimento mensal por estimativa no próprio período e, em períodos anteriores, alçando-se em credora do fisco, conforme demonstrado em suas declarações de rendimentos acostada nos autos.

As teses aqui defendidas, afirmativas da improcedência do auto de infração de que se cuida, já foram consagradas pela jurisprudência administrativa, conforme acórdãos transcritos às fls. 43/44.

No caso vertente a requerente apresentou toda a escrita contábil e fiscal, inclusive os balancetes, onde está demonstrado que a contribuição paga supera a efetivamente devida, calculada com base nos balancetes acumulados,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13362.000233/2004-87  
Acórdão nº : 108-09.411

mesmo assim a requerente foi autuada por falta de recolhimento por estimativa, o que revela a improcedência da presente autuação.

Como se vê, a exigência da multa ora impugnada expressa uma inadmissível rebeldia da Administração Tributária ao entendimento reiterado dos órgãos de julgamento administrativo, cuja jurisprudência na verdade consagra a tese ora sustentada pela impugnante, que tem apoio na melhor doutrina e corresponde, em última análise, à única forma de interpretar a legislação atinente à espécie sem colocá-la em conflito com o Código Tributário Nacional, e com a Constituição Federal.

A exigência da multa prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, mesmo tendo sido integralmente pago o imposto de renda e a CSLL devidos, além de violar os dispositivos do Código Tributário Nacional, como admitido pela jurisprudência administrativa, afronta flagrantemente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como do não confisco, pondo se em contraste com a Constituição Federal.

Em conclusão, senhor julgador, não pode prosperar a presente autuação, tendo em vista que as declarações de rendimentos foram apresentadas tempestivamente, revelando-se improcedente a aplicação da multa sobre as eventuais diferenças apuradas após o encerramento do período de apuração, quando ficou comprovado que o imposto e a contribuição recolhida ou compensada no período superou, largamente, a efetivamente devida no final do ano calendário.

De todo o exposto, fica demonstrado que não pode prosperar o lançamento de ofício objeto da presente lide. Assim, requer o cancelamento do mencionado lançamento.”

Foi solicitada (Resolução de fls. 275/292) e realizada diligência (Relatório de fls. 294/300) objetivando identificar a origem das compensações indicadas nas DCTF, relativas aos meses de maio a julho de 1999.

O Acórdão recorrido (fls. 302/322) declarou o lançamento procedente em parte e está assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13362.000233/2004-87  
Acórdão nº : 108-09.411

**“NÃO VINCULAÇÃO ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

As decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda não se enquadram na condição prevista no art. 100, II, do CTN, dada a ausência de lei que lhes atribua eficácia normativa.

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE**

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

**FALTA DE RECOLHIMENTO ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.**

1. Verificada a falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL incidente sobre a base mensal estimada é cabível a aplicação da multa de ofício isolada, de 75% (setenta e cinco por cento), nos moldes da legislação vigente.

2. Para esta infração ser excluída pela denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, teria o sujeito passivo que, antes de iniciado o procedimento fiscal, ter recolhido a CSLL calculada sobre a base estimada. A simples entrega da DIPJ não configura a denúncia espontânea da referida obrigação.

**COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS COM A CSLL DEVIDA POR ESTIMATIVA.**

Durante o período de Fev a Dez/99, a CSLL apurada mensalmente por estimativa poderia ser compensada com até um terço do valor da COFINS efetivamente paga no próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário. O referido direito de compensação independia de opção na declaração de rendimentos.”

A fundamentação do acórdão pode ser extraída do voto do relator (fls. 315/322), que assim se expressou:

“(…)

Em princípio faz-se mister ressaltar, com relação à jurisprudência colacionada na impugnação, que as decisões prolatadas pelo Poder Judiciário e os acórdãos emanados pelo Conselho de Contribuintes não têm efeito de vincular os acórdãos a serem proferidos pelas Delegacias da Receita





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13362.000233/2004-87  
Acórdão nº : 108-09.411

Federal de Julgamento – DRJ, tendo validade tão-só para as partes interessadas.

**Multas Isoladas. Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago. CSLL Estimativa (Verificações Obrigatórias):**

O lançamento decorreu da constatação de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento da CSLL, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme demonstrado nas planilhas constantes às folhas 13 a 27 do processo. Como conseqüência, foi aplicada a multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96.

Ultrapassados os questionamentos referentes à constatação de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago, passa-se à análise da pertinência da aplicação de multa isolada.

Para o deslinde da questão, convém, inicialmente, transcreverem-se os dispositivos legais que tratam da matéria, no caso, os arts. 2º, *caput*, 3º, parágrafo único, 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/96:

*“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995”.*

(...)

*“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”*

(...)

*“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente”.*





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13362.000233/2004-87  
Acórdão nº : 108-09.411

***“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:***

***§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:***  
(...)

***IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;***

***(...)”.***

Como se pode observar, o dispositivo é suficientemente claro ao dispor sobre a aplicação da multa de 75% sobre a falta ou insuficiência do pagamento do imposto determinado sobre a base de cálculo estimada (art. 2º da Lei nº 9.430/96), não impondo qualquer restrição a sua incidência, desde que verificados os pressupostos fáticos para sua aplicação.

A legislação tributária determina que a opção pelo recolhimento com base em estimativa, efetuada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, é irrevogável para todo o ano.

Assim, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN, deixar-se-á de apreciar no presente julgado os argumentos expendidos pela defesa de que não pode prevalecer a tributação por estimativa, quando se comprova contabilmente que os valores apurados no encerramento do período de apuração são inferiores ao somatório do imposto calculado sob a forma de estimativa e outras considerações feitas pela defesa nesse mesmo sentido.

Recorde-se que, a função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da Lei Tributária, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal ou pelo Código Tributário Nacional.

Os mecanismos de controle da legalidade regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. É inócuo, pois, suscitar tais alegações na esfera administrativa,

A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, determinou o seguinte tratamento em relação à falta ou





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13362.000233/2004-87  
Acórdão nº : 108-09.411

insuficiência de imposto apurada pela fiscalização após o decurso do ano-calendário:

***“FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO***

***Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.***

*(...)*

***Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:***

***I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;***

***II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contada do vencimento da quota única do imposto.***

*(...)*

***Art. 64. Esta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.”.***

Portanto, não pairam dúvidas de que a constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, dá ensejo ao lançamento da multa de ofício isolada, prevista no inciso IV do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, incidente sobre as diferenças apuradas e perfeitamente demonstradas.

Também não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a aplicação da multa isolada e as disposições contidas nos arts. 3º e 113 do CTN. O art. 3º trata da definição legal do tributo, enquanto que o § 1º do art. 113 dispõe que “(...) a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária (...)”.

No caso de opção pelo lucro real anual, a apuração do IRPJ é efetuada de forma mista: o sujeito passivo fica obrigado a efetuar o recolhimento mensal por estimativa e, ao final do ano-calendário, deve apurar o imposto com base no lucro real anual. Os recolhimentos mensais são antecipações do imposto devido. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida à pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249/95, art. 36, IV). Assim, a falta ou insuficiência no recolhimento por estimativa sujeitará ao infrator apenas a multa pelo descumprimento da obrigação tributária, haja vista que a diferença do imposto supostamente devida deverá ser apurada com base no lucro real anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13362.000233/2004-87  
Acórdão nº : 108-09.411

**Denúncia Espontânea:**

Quanto às alegações de que o fisco, por força do art. 138 do CTN, não poderia mais cobrar a Multa Isolada pela falta de recolhimento mensal da CSLL sobre a base estimada a partir da entrega da DIPJ, onde se encontra apurado a CSLL devida num valor menor do que apurada na base estimada, tem-se que:

Conforme dispõe o art. 138 do CTN:

*"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

Observe-se que o dispositivo legal supracitado trata de responsabilidade pela infração, e que, no presente lançamento, a infração cometida foi "Falta ou insuficiência de recolhimento da CSLL mensal sobre a base estimada". Para esta infração ser excluída pela denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, teria a empresa que, antes de iniciado o procedimento fiscal, ter recolhido a CSLL calculada sobre a base estimada mensalmente ou levantado e escriturado os balancetes de suspensão na forma exigida pela legislação pertinente, que justificasse a suspensão ou redução do montante devido a cada mês.

O lançamento constante deste processo não tratou de infrações correspondentes a falta de apresentação de declaração anual (DIPJ), nem de erros nos cálculos de imposto e contribuição nela contidos, nem de falta de inclusão do saldo a pagar destes na DCTF. A infração lançada tratou das antecipações mensais obrigatórias, a qual a empresa estava obrigada a partir da opção feita pela forma de tributação, por força do art. 2º e 8º, da Lei nº 9.430/96, ainda que apure prejuízo fiscal no encerramento do período de apuração ou valor inferior ao somatório do imposto calculado sob a forma de estimativa na DIPJ, pois, os recolhimentos mensais independem da apuração anual.

Desta forma, improcedem as alegações da empresa nesse sentido pois a apresentação da DIPJ apurando a CSLL anual não exclui a responsabilidade pela infração cometida - falta de recolhimento da antecipação da CSLL mensal sobre a base





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13362.000233/2004-87  
Acórdão nº : 108-09.411

estimada sem que esteja justificada com o respectivo balancete de suspensão escriturado. Os recolhimentos mensais da CSLL sobre a base estimada só poderiam ter sido suspensos ou reduzidos com a elaboração e escrituração dos respectivos balancetes de suspensão antes do início do procedimento fiscal, sendo esta a única forma da empresa atender aos requisitos de que trata o art. 138 do CTN quanto à infração cometida.

Vê-se, pois, que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal é pacífico o entendimento sobre a legalidade da aplicação da referida multa, mesmo quando a constatação da falta de pagamento é apurada após o término do ano-calendário.

Passemos, agora, à análise do pedido de compensação de 1/3 (um terço) da Cofins, conforme previsto no § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 9.718/98. Dispõe o referido dispositivo legal:

*Art. 8.º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS. § 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.(grifei)*

*I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta. (grifei)*

A matéria foi disciplinada pelos arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 06, de 29 de janeiro de 1999, nestes termos:

*Art. 7º Será compensável com a CSLL devida o valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga.*

*Parágrafo único. Não será passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de janeiro de 1999.*

*Art. 8º Na hipótese de pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente, inclusive aquelas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, a compensação de que trata o artigo anterior, a ser efetuada em cada trimestre, será procedida da seguinte forma:*

*I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço do valor da COFINS efetivamente paga, relativa aos meses correspondentes ao próprio trimestre, limitado ao valor da CSLL;*

*II - o valor da COFINS, passível de compensação, que exceder ao da CSLL devida no respectivo trimestre, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores.*

*Art. 9º No caso de pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente, a compensação referida no art. 7º poderá ser*





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13362.000233/2004-87  
Acórdão nº : 108-09.411

*efetuada por ocasião do pagamento dos valores devidos por estimativa ou do saldo apurado em 31 de dezembro.*

*§ 1º No pagamento por estimativa, a compensação poderá abranger a parcela compensável da COFINS correspondente ao próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário.*

*§ 2º Na apuração do saldo devido em 31 de dezembro serão observados os seguintes procedimentos:*

*I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço da COFINS relativa aos meses correspondentes ao próprio ano-calendário;*

*II - o saldo apurado na forma do inciso anterior:*

*a) se negativo, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores;*

*b) se positivo, dele será deduzido os valores da CSLL, efetivamente pagos sob a forma de estimativa mensal;*

*III - o saldo remanescente, na hipótese da alínea "b" do inciso anterior:*

*a) se positivo, corresponderá à CSLL a pagar;*

*b) se negativo, será considerado como parcela compensável da CSLL, em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao encerramento de período base em data diversa de 31 de dezembro, nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica ou de incorporação, fusão ou cisão total.*

*Art. 10. Em qualquer hipótese, somente será passível de compensação as parcelas correspondentes à COFINS pagas até a data do pagamento da CSLL. (os grifos não constam do original).*

Da análise dos referidos atos, infere-se que a legislação tributária estabeleceu as seguintes condições para gozo do presente benefício:

a) a compensação tem como limite o valor de até um terço da Cofins efetivamente paga (§1º do art. 8.º da Lei n.º 9.718/98);

b) No pagamento por estimativa, a compensação poderá abranger a parcela compensável da Cofins correspondente ao próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário (art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 06/99);

c) Em qualquer hipótese, somente serão passíveis de compensação as parcelas correspondentes à Cofins pagas até a data do pagamento da CSL (Art. 10. da Instrução Normativa SRF nº 06/99).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13362.000233/2004-87  
Acórdão nº : 108-09.411

Note-se que a legislação tributária não impôs como direito ao exercício da opção a sua manifestação na declaração de imposto de renda pessoa jurídica. É princípio basilar de direito que "onde a lei não restringe é defeso ao seu intérprete restringir", portanto entendo que o fato de o sujeito passivo não ter indicado as compensações relativas aos meses de junho e julho na DIPJ/2000, fls. 97/98, não maculou o seu direito a usufruir do benefício.

Deve-se observar também que, diferentemente com o que ocorre, por exemplo, com o direito a compensação de prejuízos fiscais ou da base de cálculo negativa da CSL, que não possuem limite temporal para utilização do benefício, o direito a compensação em análise perdurou somente durante o ano-calendário de 1999. Assim, não é razoável supor que o sujeito passivo não efetuou a compensação na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1999, dos meses de junho e julho, por mera opção de planejamento tributário. Parece-me lógico, portanto, supor que se trata de mero erro no preenchimento da referida declaração.

Assim, a princípio não vejo restrições para que não seja acolhido o pedido de compensação pleiteado pela defendente. Com intuito de evitar qualquer erro de interpretação quanto aos valores constantes no quadro demonstrativo às fls. 13, determinou-se a conversão do julgamento em diligência para que o sujeito passivo fosse intimado a justificar a origem das compensações indicadas nas DCTF, relativas aos meses de Maio a Julho de 1999, fls. 28/30, nos valores de R\$ 32.520,26, R\$ 76.117,24 e 145.601,26, respectivamente.

O relatório de diligência foi conclusivo (...)"

Em suma, foram alterados os valores relativos aos meses de maio, junho e julho de 1999, remanescendo os valores de R\$ 32.827,09 e R\$ 4.828,86 para os dois primeiros meses e sendo exonerada a exigência para o terceiro mes.

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 332/350), pelo qual repisa os argumentos expendidos na inicial, pleiteando o acolhimento e o provimento do mesmo para, reformando o acórdão de primeiro grau, cancelar a exigência constante do auto de infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13362.000233/2004-87  
Acórdão nº : 108-09.411

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Os diplomas legais, que embasam o lançamento, citados e enunciados à exaustão nos autos, permitem concluir que:

1- A regra geral para apuração do lucro real é o período trimestral;

2- Para excepcionalizar esta regra e apurar o lucro real anualmente deve o contribuinte recolher as estimativas com base na receita bruta e acréscimos ou com base nos balancetes de redução/suspensão;

3- Pouco importa se o ano-calendário já se encerrou ou se o lucro apurado ao final do mesmo é inferior ao montante recolhido a título de estimativas;

4- Verificada pelo Fisco a existência de diferenças entre os valores escriturados e aqueles declarados ou pagos (o maior dos dois) caracterizada está a infração à legislação de regência, o que implica no lançamento da multa isolada em percentual a ser aplicado sobre a diferença verificada.

O Fisco acertadamente assim agiu e foi corrigido pelo Colegiado de origem apenas por não haver compensado 1/3 da COFINS nos meses de maio a julho/1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13362.000233/2004-87  
Acórdão nº : 108-09.411

Todavia, sobreveio a Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que previu tratamento mais brando para a penalidade ao dispor em seu artigo 14 que:

“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – (...);

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) (...);

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. ””

Como o novo diploma legal (Lei nº 11.488/2007) prescreve multa mais branda (50%) que o anterior (75% prevista na Lei nº 9.430/1996) deve se retroagir para benefício do contribuinte, conforme previsão do art. 106 do Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – (...);

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) (...);

b) (...);

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Esta, inclusive, é a posição mais recente desta Câmara sobre a matéria, adotada, pelo voto de qualidade, na sessão de junho de 2007 nos acórdãos nºs 108-09.355 e 108-09.373, correspondentes aos recursos nºs 148.766 e 148.763.

Por tudo isto, manifesto-me por DAR PARCIAL provimento ao recurso para reduzir a multa aplicada ao percentual de 50%.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA